



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

PROJETO DE LEI Nº 37 /2019.

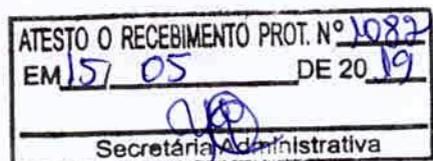
“Cria a Comissão de Ética Pública Municipal – CEPM e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada, nos termos desta Lei, a Comissão de Ética Pública Municipal - CEPM, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º São competências da CEPM:

- I – revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Municipal;
- II – administrar a aplicação de código de conduta das autoridades municipais;
- III – submeter ao Prefeito municipal medidas para seu aprimoramento;
- IV – dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
- V – atuar como instância consultiva do Prefeito e Secretários municipais em matéria de ética na Administração Pública;
- VI – apurar, a partir de denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas em código de conduta das autoridades municipais, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas, respeitado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso;



VII – recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, a capacitação e o treinamento sobre as normas de ética e disciplina; e

VIII – aprovar o seu regimento.

Art. 3º A CEPM será composta por 7 (sete) cidadãos que tenham idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, indicados pelo prefeito municipal para mandatos de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 1º A escolha do presidente da CEPM se dará por ato do Prefeito municipal.

§ 2º A atuação no âmbito da CEPM não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá colocar à disposição da CEPM estrutura física e designar um servidor público municipal para prestar o apoio técnico e administrativo aos seus trabalhos.

Art. 5º É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Municipal:

I – assegurar as condições de trabalho para que a CEPM cumpra suas funções, inclusive para que, do exercício de suas atribuições, não resulte qualquer prejuízo ou dano aos seus integrantes; e

II – conduzir, em seu âmbito, a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEPM.

Art. 6º Os trabalhos da CEPM devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I – proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II – proteção à identidade do denunciante, que, desejando, deverá tê-la preservada;

III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas nesta Lei e em atos regulamentares.

§ 1º A conclusão dos trabalhos da CEPM poderá apontar para a instauração de processo administrativo.

§ 2º Até que estejam concluídos, os procedimentos instaurados para apuração de prática em desrespeito às normas éticas serão mantidos com a chancela de reservados.

§ 3º Caso os autos sejam instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 4º À pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da investigação e de ter vistas aos autos no recinto da CEPM, ainda que não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório, assegurado, quando solicitado, o direito de cópia dos autos e de certidão de seu teor.

Art. 7º Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEPM, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins desta Lei, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 8º A CEPM manterá banco de dados de sanções aplicadas para fins de consulta pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Municipal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 9º Cometendo infração de natureza ética, o membro de CEPM será afastado dos trabalhos referentes à sua investigação.

Parágrafo único. Em caso de a conclusão da apuração apontar envolvimento em ato em desacordo com o disposto nas normas previstas em código de conduta das autoridades municipais, o infrator será afastado permanentemente da CEPM, ficando proibida sua recondução.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar as adequações orçamentárias necessárias para a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de maio de 2019.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição vem ao encontro da importância de criar novos padrões de conduta na gestão pública, buscando os princípios de honestidade para administrar, competência para governar e humildade para servir.

É importante vocalizar para toda a sociedade a luta contra a corrupção.

A Comissão de Ética Pública Municipal (CEPM) proposta neste Projeto deverá reger a Administração Municipal, em todas suas esferas, e tornará a cidade de Paulo Afonso um exemplo de transparência e correição no trato com a coisa pública.

O instrumento proposto visa a tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da Administração Pública Municipal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental, contribuindo para o aperfeiçoamento destes padrões, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior. Preservará a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas por ela estabelecidas, explicitando regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público.

Minimizará a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Municipal. Ao mesmo tempo, criará mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Contudo, a CEPM será também uma observadora da aplicação da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, para todos os cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal.

Pelo exposto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação desta importante matéria para nossa Cidade.

Sala das sessões, 14 de maio de 2019.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Vereador